



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012580-50.2014.815.0011 – 2º Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

1º APELANTE: Luiz Pereira Sobrinho

ADVOGADOS: Félix Araújo Filho (OAB/PB 9.454) e Fernando A. D. Araújo (OAB/PB 14.587)

2º APELANTE: Severino de Sousa Pereira

ADVOGADOS: Félix Araújo Filho (OAB/PB 9.454) e Fernando A. D. Araújo (OAB/PB 14.587)

3º APELANTE: Wellington Alexandre de Sousa

ADVOGADOS: Félix Araújo Filho (OAB/PB 9.454) e Fernando A. D. Araújo (OAB/PB 14.587)

ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO: Maria Madalena Pereira de Sousa e Josefa da Silva Feitosa

ADVOGADOS: Gustavo Moreira (OAB/PB 10.632e), André Gustavo Figueiredo (OAB/PB 15.385) e Clara Ludmila Diniz Filgueira (OAB/PB 20.985)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL). À TRAIÇÃO, DE EMBOSCADA, OU MEDIANTE DISSIMULAÇÃO OU OUTRO RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO. ACUSADOS SUBMETIDOS A JÚRI POPULAR. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO. ALEGADO JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. VEREDICTO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA. SOBERANIA DA DECISÃO. PEDIDO ALTERNATIVO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS E REDUÇÃO DA PENA. REJEIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MAJORITARIAMENTE DESFAVORÁVEIS. DESPROVIMENTO.

1. No Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular não encontra qualquer respaldo nas provas colhidas no processo. No presente caso, a decisão do Júri encontra-



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

se embasada no conjunto probatório, quando acolheu da acusação de que os apelantes foram os autores do delito.

2. “Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão”.

3. Quando da sessão de julgamento, a defesa sustentou as teses de legítima defesa putativa, homicídio privilegiado, relativamente a Luis Pereira Sobrinho; negativa de autoria com relação a Wellington Alexandre de Sousa Pereira e participação de menor importância para Severino de Sousa Pereira, ocasião em que o Conselho de Sentença optou por acolher a acusação ministerial, não cabendo, assim, falar em decisão contrária às provas dos autos.

4. Não cabe falar, também, em exclusão da qualificadora, quando a decisão o Júri decide com convicção e com base na prova produzida durante a instrução e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

5. O magistrado, desde que, fundamentadamente, e atendendo aos vetores do art. 59 do Código Penal, pode fixar a reprimenda em patamar acima do mínimo, não cabendo qualquer mudança na pena fixada na sentença condenatória.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo. Expeçam-se guias de execução provisória para os réus Luiz Pereira Sobrinho e Severino de Souza Pereira e Mandado de Prisão em desfavor de Wellington Alexandre de Souza.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RELATÓRIO

Na Comarca de Sumé/PB, Severino de Souza Ferreira, Luiz Pereira Sobrinho e Wellington Alexandre de Souza Ferreira foram denunciados pela prática do crime capitulado no art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 29, ambos do CP, acusados de, supostamente, no dia 24 de abril de 2011, por volta das 19h, na Rua Sebastião Jacinto de Oliveira, Várzea Redonda, na cidade de Sumé/PB, assassinares Odaír Pereira de Souza, na residência da vítima, por motivo fútil e agindo de forma que impossibilitou a sua defesa, utilizando, para tanto, arma de fogo (fls. 2-4).

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 533-538 – Ministério Público; fls. 543-547 – Defesa; fls. 548-554 – Assistente da Acusação), o magistrado singular pronunciou os acusados, Luiz Pereira Sobrinho, Wellington Alexandre de Souza e Severino de Sousa Pereira, dando-os como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, submetendo-os, em consequência, à apreciação do Tribunal do Júri (fls. 556-568).

No dia 21.8.2014, o Sinédrio Popular condenou os pronunciados como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, do CP, tendo o magistrado aplicado a pena da seguinte maneira (fls. 851-853):

1) para o denunciado Luiz Pereira Sobrinho: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 19 (dezenove) anos de reclusão, tornando-a definitiva, a ser cumprida em regime, inicialmente, fechado.

2) para o denunciado Wellington Alexandre de Souza: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 17 (dezesete) anos de reclusão, tornando-a definitiva, a ser cumprida em regime, inicialmente, fechado.

3) para o denunciado Severino de Sousa Pereira: após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 18 (dezoito) anos de reclusão, tornando-a definitiva, a ser cumprida em regime, inicialmente, fechado.

Inconformados com a decisão, os condenados apelaram (fl. 855), tempestivamente, requerendo, em suas razões (fls. 884-891, 894-901 e 902-911), a reforma da decisão para que os apelantes sejam submetidos a novo Júri ou, alternativamente, a redução das penas.

Apresentadas as contrarrazões ministeriais (fls. 927-931), seguiram os autos, já nesta instância, à Procuradora de Justiça que, em parecer, opinou pela manutenção da sentença condenatória (fls. 933-939).

Contrarrazões do Assistente da Acusação (fls. 945-955).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Novamente com vistas dos autos, a Procuradora de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 958-963).

É o relatório.

VOTO

1. Da decisão contrária às provas dos autos

Em plenário, as teses de defesa apresentadas ao Conselho de Sentença foram de legítima defesa putativa e homicídio privilegiado, relativamente a Luís Pereira Sobrinho; negativa de autoria com relação a Wellington Alexandre de Sousa Pereira e participação de menor importância para Severino de Sousa Pereira (fls. 535-538). Porém, os jurados optaram por acolher a tese da acusação. E, em que pese o inconformismo dos apelantes, não se percebe razão em suas súplicas recursais, haja vista estar, a decisão tomada pelo Conselho de Sentença, embasada em provas constantes dos autos.

O inciso XXXVIII, alínea c do art. 5º da Constituição Federal dispõe:

“Art. 5º, inc. XXXVIII. É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
(...)
c) a soberania dos veredictos;”

A alínea mencionada dispõe de um princípio relativo, uma vez que a decisão do júri popular pode ser anulada quando for, absolutamente, contrária à prova dos autos, sendo, este, o intento principal dos recorrentes.

Entretanto, no presente caso, à luz das provas colhidas, não se vislumbra que a decisão tomada pelos jurados tenha se dado de forma discrepante, por haverem acolhido uma das teses extraídas do processo.

Quanto à decisão contrária à prova dos autos há, na verdade, versões antagônicas para o desenrolar dos fatos que provocam dúvida quanto à narrativa desenhada nos autos. A opção dos jurados por uma delas, portanto, não se mostra arbitrária.

Aos jurados foram postas duas opções: uma condenatória, com base nos depoimentos testemunhais, e outra, arrimando-se na absolvição, seja por legítima defesa putativa, homicídio privilegiado, negativa de autoria ou participação de menor importância.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Tendo, pois, em vista, a narrativa apresentada pelos autos, não havia outro caminho, senão, condenar os acusados, como de fato fez o Conselho de Sentença.

Assim, os jurados, ao preferirem a narrativa condenatória, não contrariaram, de forma manifesta, as provas. Logo, o julgamento não comporta anulação.

O Conselho de Sentença julga pelo sistema da convicção íntima, isto é, não lhe é exigível a exposição das razões pelas quais chegou a este ou àquele veredicto. Basta que a tese acolhida pelos jurados tenha respaldo no contexto probatório e não esteja, completamente, dissociada da prova carreada.

A decisão oriunda dos juízes populares está prevista na Constituição Federal (inciso XXXVIII, do art. 5º) e é soberana. Esta é a razão de ser da instituição do Júri, pois, de pouco valeria o legislador constituinte confiar o julgamento aos pares do acusado e, ao mesmo tempo, permitir que os juízes togados limitassem seus critérios de decidir.

Neste sentido, temos:

“Somente pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Tribunal do Júri de todo absurda, chocante e aberrante de qualquer elemento de convicção colhido no decorrer do inquérito, da instrução ou dos debates em plenário – enfim, a que se apresenta destituída de qualquer fundamento, de qualquer base, de qualquer apoio no processo, com a qual não se confunde a decisão que opta por uma das versões apresentadas” (TJSP, EI, Rel. Silva Leme, RT 659/251).

“Júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Veredicto que encontra apoio no conjunto probatório. A decisão do Tribunal do Júri que encontra apoio na prova é legítima, pois, julgando aquele com íntima convicção, a escolha está no âmbito de sua soberania, que reside, exatamente, na desnecessidade de fundamentação. Assim, não pode o Tribunal de Justiça substituir-se ao Tribunal do Júri para dizer se esta ou aquela é a melhor solução. Só está autorizado a tanto quando a decisão desgarrar da prova” (TJRS: RT 747/742).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA. MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VEREDICTO MANTIDO. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Os veredictos populares, por imposição constitucional, são soberanos. Logo, nas apelações oriundas do júri, é defeso ao tribunal de justiça valorar analiticamente o conjunto probatório, cabendo-lhe, apenas, aquilatar se o veredicto foi ou não manifestamente contrário ao que ficou apurado no processo. 2. Havendo, nos autos, elementos probatórios e indiciários que apontam o réu como autor de homicídio qualificado, a decisão do Conselho de Sentença haverá de ser mantida, em respeito à soberania popular que exerce juízo de consciência tomado por íntima convicção e não pela só apreciação dos fatos. 3. Desprovimento recursal.” (TJPB; APL 0002026-90.2013.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes; DJPB 25/09/2015; Pág. 21)

Assim, conforme se observa nos autos, os jurados condenaram com base na prova colhida, bem como, segundo sua íntima convicção, em nada contradizendo a prova dos autos. Ao contrário, em nenhum momento dela se dissociaram. Desse modo, é de ser afastada tal irresignação.

Ademais, repito, como é sabido, o Sinédrio Popular, em condenando o acusado, não acolheu a tese defensiva, valendo-se da discussão sobre o contexto probatório a qual lhe foi apresentada em plenário, quando direcionou seu juízo de valor pela condenação, tratando-se, pois, de uma decisão soberana, por ser forjada nos ditames da Constituição Federal (art. 5º, XXXVIII, “c”, da CF/88), à luz do bojo processual.

Portanto, não há como encontrar respaldo probante nas alegações postas pelos apelantes, uma vez que, dos autos, emerge, apenas, uma única tese para os fatos ocorridos, qual seja, a de terem sido co-autores do crime de homicídio qualificado contra a vítima Odair Pereira de Sousa.

Ora, as dúvidas foram ventiladas em plenário, apreciadas e sopesadas pelos jurados, que decidiram pela condenação. Quanto a isto, o Tribunal deve agir com extrema prudência com relação aos recursos contra decisão do Conselho de Sentença, porquanto, não é hipótese de mera reforma da decisão e, sim, de cassação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

da decisão do júri.

2. Da redução das penas

Alternativamente, os recorrentes pedem a redução das penas impostas.

Primeiramente, argumentam que deve ser aplicada a atenuante prevista no art. 65, III, do Código Penal, que prevê:

“Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

...

III - ter o agente:

...

c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;”

Esse argumento não merece prosperar, especialmente porque rechaçado pelo próprio Conselho de Sentença e porque *“Não há que se falar na aplicação da referida atenuante, in casu, haja vista que não vislumbra qualquer motivação razoável apta a ensejar tamanha violência nos acusados. Em que pese o anterior entrevero entre os apelantes e a vítima, há que se ressaltar que as desavenças haviam ocorrido já havia lapso temporal considerável da data do crime, pelo que não se pode falar em influência de violenta emoção. Ademais, ausente a comprovação da injusta provocação da vítima.”* (Parecer – fl. 961).

Também não cabe, aqui, falar em exclusão da qualificadora, uma vez que só é permitida quando essa for manifestamente improcedente, ressaltando-se que a existência de um lastro mínimo de dúvida sobre a incidência da qualificadora impõe à apreciação pelo Tribunal do Júri, como aconteceu no presente caso, não cabendo, agora, excluí-la, sob pena de afronta ao princípio constitucional da soberania dos veredictos. Nesse sentido, colaciono:

“APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ESCOLHA PELO CONSELHO DE SENTENÇA DE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

UMA DAS TESES APRESENTADAS. VEREDICTO APOIADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. ERRO, INJUSTIÇA E AFRONTA À LEI NO CONCERNENTE À APLICAÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. Presença de elementos que dão suporte à tese acusatória. Desprovimento do apelo. A decisão do tribunal do júri somente pode ser cassada em sede recursal, quando se apresentar arbitrária, chocante e absolutamente divorciada do conjunto probatório apurado na instrução criminal e não quando, tão-somente, acolhe uma das teses possíveis dos autos. Havendo indícios nos autos da presença das qualificadoras constantes do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP, e tendo os jurados reconhecido a presença destas, impossível a sua exclusão em sede recursal.” (TJPB; APL 0000884-42.2008.815.0491; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 02/09/2014; Pág. 13).

“... 3. Na fase preliminar de pronúncia, a exclusão das qualificadoras indicadas na denúncia (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima) somente pode ocorrer quando verificada, de plano, sua absoluta improcedência, sob pena de usurpação da competência atribuída ao tribunal do júri. 4. Recurso desprovido.” (TJES; RSE 0001712-79.2007.8.08.0002; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Catharina Maria Novaes Barcellos; Julg. 23/01/2013; DJES 01/02/2013).

Por fim, os apelantes entendem que as penas se apresentam exacerbadas, uma vez que o magistrado, ao analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixou um patamar muito acima do mínimo legal.

Nesse norte, fazendo-se uma leitura da sentença recorrida, percebe-se que não merece respaldo a alegação recursal.

Logo, dando-se a devida atenção aos fundamentos e justificativas expostos na sentença impugnada, notadamente na parte da dosimetria (fls. 852-852v), percebe-se que o douto juiz de primeiro grau, ao analisar as circunstâncias judiciais, reconheceu-as, majoritariamente, desfavoráveis aos réus e fixou uma reprimenda, para cada um dos apelantes, acima do mínimo legal e de acordo com análise criteriosa das circunstâncias judiciais. Veja-se:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“Art. 121 - (...)

§ 2º Se o homicídio é cometido:

...

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

...

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.”

E a jurisprudência, sobre o tema, é assente no sentido de que a pena base deve se afastar do patamar mínimo, na proporção das circunstâncias desfavoráveis, tendo como teto, termo médio.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

TJSC: “Pena-base – Fixação acima do mínimo legal – Possibilidade. A nenhum acusado é conferido o direito subjetivo à estipulação da pena-base em seu grau mínimo, podendo o magistrado, diante das diretrizes do art. 59, caput, do CP, aumentá-la para alcançar os objetivos da sanção (prevenir e reprimir o crime).” (JCAT 81-82/666).

TJPA: “Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no seu menor quantitativo, de sorte que deverá residir acima deste, toda vez que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor.” (RDJ 17/147).

Assim, muito embora se possa dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a reprimenda dentro dos limites legais, sabe-se, de igual forma, que deve fazê-lo considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, impondo montante que, efetivamente, alcance os objetivos da sanção, tendo em vista que o referido dispositivo penal estabelece um rol de oito requisitos que devem orientar a individualização da pena base, bastando que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo, como é a hipótese dos autos.

A alegação de que o réu é tecnicamente primário não vincula o magistrado a fixar a pena base no mínimo legal, não constitui direito subjetivo do réu, podendo o magistrado, desde que fundamentadamente, e atendendo aos vetores do art. 59 do Código Penal, fixar a reprimenda em patamar acima do mínimo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Nesse sentido:

“Pena-base - Bons antecedentes e primariedade. O simples fato de o acusado ser primário e possuir bons antecedentes não afasta a possibilidade de fixação da pena-base acima do mínimo legal. É que, além dos antecedentes, o juiz deve atender, na fixação da pena, à culpabilidade, à conduta social, à personalidade dos agentes e aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime. Ressaltados estes últimos aspectos como contrários ao acusado, descabe, na via estreita do *habeas corpus*, questionar a legalidade do procedimento que conduziu à exacerbação da pena, de resto, passível de ocorrer.” (JSTF 173/344).

Diante desse contexto, vê-se que as basilares aplicadas não exasperam o quantitativo necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, atendendo ao princípio da proporcionalidade, mostrando equilíbrio entre o mal cometido e a retributividade da pena.

3. Conclusão

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradora de Justiça, **nego provimento** aos recursos, mantendo-se incólume a sentença.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado..

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 3 (três) dias do mês de maio do ano de 2016.

João Pessoa, 11 de maio de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -